



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90424/2025/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0019.010595/2025-79

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, visando atender as necessidades da Polícia Civil do estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 25 de fevereiro de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado por empresa interessada, interposto em face do **PE 90424/2025/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere à empresa A, conforme documentos de Id. (72625914), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA PC NCP**

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA A, ID. (72625914):

(...)

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;

2. A alteração da especificação técnica do item “Quadro Branco”, para que passe a constar descrição mais completa, adequada e compatível com padrões de qualidade, afim de garantir a aquisição de um produto de alta performance, durável e adequado para o uso de pincel, sugerindo-se, por exemplo: “Quadro branco confeccionado em base de MDF 6 ou 9mm espessura, com superfície em laminado melamínico branco (fórmica), próprio para escrita com marcador, de alta resistência e durabilidade, com moldura em alumínio anodizado frisado 25 x 15 mm espessura (por ser frisado esconde arranhões), com suporte para pincel e apagador fixo na moldura (pois ele removível os alunos podem usar o mesmo com arma em discursões)”; Que seja consignado no edital que o material ofertado deverá possuir alta durabilidade, resistência ao uso contínuo e facilidade de limpeza, garantindo melhor desempenho e vida útil prolongada;

3. A republicação do edital com as devidas correções, com a reabertura dos prazos legais, se necessário, assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante a aquisição de produto de qualidade superior;

4. A suspensão do certame até a devida correção;

5. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, que seja apresentado a pesquisa de mercado ou o banco de preços, com todas as informações possíveis, para que possamos fazer a conferência do produto orçado frente ao produto solicitado no edital, pois muitas das vezes vários fornecedores ofertam produtos de qualidade e durabilidade inferior;

(...)

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DA PC NCP, ID. (72625914):

(...)

DA ANÁLISE

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que a especificação do item referente ao quadro branco seria insuficiente e permitiria o fornecimento de produto inferior, especialmente por, segundo afirma, contemplar quadro confeccionado em “Eucatex branco com pintura UV”, material que reputa inadequado ao uso contínuo com pincel marcador. Afirma, ainda, que o descritivo deveria ser alterado para exigir quadro com base em MDF, superfície em laminado melamínico branco brilhante (fórmica), moldura em alumínio anodizado frisado e suporte para pincel e apagador fixo, sob o argumento de que tal solução apresentaria maior durabilidade, melhor desempenho e maior vantajosidade para a Administração.

Contudo, a pretensão não merece prosperar.

Isso porque a premissa central da impugnação não corresponde ao descritivo efetivamente constante no Termo de Referência. O item foi descrito como: **“Quadro Branco 120x90cm confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante, tamanho 120x90cm, cor branco.”** Ou seja, já está especificado de forma expressa, que o quadro deverá ser confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante, exatamente o material que a própria impugnante aponta como tecnicamente mais adequado e de melhor desempenho para uso com marcador.

Dessa forma, não procede a alegação de que o Termo de Referência estaria permitindo o fornecimento de quadro em “Eucatex com pintura UV”, tampouco de produto genérico ou de qualidade inferior. Ao contrário, o descritivo adotado pela Administração já delimitou material específico da superfície, dimensão do produto e cor, afastando a possibilidade de aceitação de item confeccionado em material diverso daquele expressamente exigido.

Também não merece acolhimento o argumento de que a especificação seria incapaz de garantir a qualidade do objeto. Ao indicar, de maneira objetiva, que o quadro deve ser confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante, o Termo de Referência estabelece requisito técnico suficiente para identificar o padrão material pretendido pela Administração, compatível com a finalidade de uso e apto a assegurar fornecimento de produto com características mínimas definidas. Assim, a alegação de omissão quanto ao material principal do objeto não se sustenta, uma vez que tal elemento já se encontra claramente previsto.

No que se refere ao pedido de inclusão de exigências adicionais, como base obrigatória em MDF de 6 ou 9 mm, moldura em alumínio anodizado frisado nas medidas exatas de 25 x 15 mm e suporte fixo para pincel e apagador, cumpre observar que tais detalhes configuram forma construtiva específica defendida pela impugnante, sem que se demonstre, de modo suficiente, que sejam os únicos meios capazes de atender à necessidade administrativa. A Administração deve descrever o objeto com precisão bastante para assegurar sua qualidade e funcionalidade, mas sem incorrer em detalhamento excessivo ou restrição indevida à competitividade, impondo solução única sem justificativa técnica indispensável.

Nesse contexto, verifica-se que o Termo de Referência já contém descrição suficiente do núcleo essencial do objeto, especialmente quanto ao material da superfície — laminado melamínico (fórmica) branco brilhante — e quanto às dimensões do quadro — 120x90 cm. A adoção de exigências construtivas adicionais, na forma pretendida pela impugnante, não se mostra necessária para a adequada caracterização do bem, podendo, inclusive, restringir injustificadamente a participação de fornecedores que ofertem produtos compatíveis com a necessidade da Administração, mas fabricados com soluções equivalentes.

Quanto ao argumento de que a Administração estaria deixando de observar os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência, também não assiste razão à impugnante. Isso porque o descritivo constante do Termo de Referência já contempla material reconhecido no mercado como adequado para quadros brancos de escrita com marcador, não havendo, no texto do item, qualquer indicação de opção por material sabidamente inferior. Assim, não há fundamento para afirmar que a Administração esteja optando por produto de baixa durabilidade ou propiciando futura oneração do erário.

Portanto, a impugnação não merece provimento, pois parte de interpretação equivocada do

descritivo do item. A especificação constante no Termo de Referência não prevê quadro em pintura UV sobre Eucatex, mas sim quadro confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante, o que afasta o principal fundamento apresentado pela impugnante. Eventual pretensão de substituir a redação vigente por outra mais minuciosa, com imposição de características construtivas específicas, insere-se em campo de discricionariedade técnica da Administração e somente seria cabível se demonstrada a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade pública, o que não ocorreu no caso em exame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação, embora deva ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade, não merece provimento no mérito. Isso porque o fundamento central apresentado pela impugnante não corresponde à especificação efetivamente constante no Termo de Referência, que já prevê, de forma expressa, o fornecimento de **quadro branco confeccionado em laminado melamínico (fórmica) branco brilhante**, e não em Eucatex com pintura UV.

Verifica-se, assim, que a descrição do item é compatível com a finalidade da contratação e suficiente para delimitar o material essencial do objeto, não havendo, no caso concreto, omissão capaz de comprometer a qualidade do produto ou a obtenção da proposta mais vantajosa. As exigências adicionais pretendidas pela impugnante configuram detalhamento construtivo específico, cuja imposição não se mostra indispensável à satisfação da necessidade administrativa.

Dessa forma, opina-se pelo **indeferimento da impugnação**, com a manutenção do descritivo do item nos termos atualmente constantes no Termo de Referência.

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de Impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor da PC-NCP**, com o consequente **a Abertura da sessão pública**, que ocorrerá no **dia 28 de Maio de 2026, às 11h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90424/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, 06 de maio de 2026.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 26/05/2026, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72662547** e o código CRC **B8A0F171**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0019.010595/2025-79

SEI nº 72662547